



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000187/2026
Processo: 11405-00 2026
Autoria: Tiago Bonecão
Ementa: Revoga-se o art. 9º da Lei 15.275, de 12 de dezembro de 2025.

**Parecer Carlos Alberto de Mello, Marlon Siqueira Rodrigues Martins, Victor Paulo de Oliveira -
Comissão Especial de Veto**

O Projeto de Lei nº 187/2026, de autoria do Vereador Tiago Bonecão, aprovado por esta Casa Legislativa, tem por objeto a revogação do art. 9º da Lei nº 15.275, de 12 de dezembro de 2025, dispositivo que impõe restrições geográficas de funcionamento a estabelecimentos de reciclagem, depósitos de sucatas, triagem e similares na região central (Unidade Territorial I - UT1).

Em 24/06/2026 a Prefeita de Juiz de Fora interpôs veto integral ao Projeto, por ofício e razões assinadas, aduzindo, em síntese:

I- vício de iniciativa (matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por versar sobre organização administrativa/execução de serviços públicos essenciais);

II- violação ao princípio da separação dos poderes;

III- prejuízo ao interesse público e incoerência técnico-legislativa, pois a revogação total do art. 9º, sem regras de transição, permitiria funcionamento indiscriminado de depósitos na UT1, com risco sanitário e desequilíbrio da ordem urbana.

Cabe à Comissão analisar a legalidade e a conveniência política do veto, opinando sobre sua manutenção ou derrubada na Câmara, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica municipal, observando princípios constitucionais (separação de poderes, iniciativa legislativa, competência administrativa), bem como os fins públicos tutelados pelo projeto. A deliberação final compete ao plenário desta Casa, mas a opinião desta Comissão deve fornecer razões jurídicas e fáticas substanciais que justifiquem a rejeição do veto.

Fundamentação jurídica e de mérito para rejeição do veto:

1) Sobre o alegado vício de iniciativa (competência para propor leis sobre organização administrativa e serviços públicos)

Texto do veto: Sustenta-se que a matéria incide sobre organização administrativa e execução de serviços públicos essenciais (limpeza urbana, saneamento, atuação do Demlurb), sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Fundamentação contrária: A iniciativa legislativa municipal é disciplinada pela Constituição Federal (art. 30, parágrafos pertinentes e princípios) e pela Lei Orgânica municipal. É consolidado no



direito municipal que a competência privativa do Chefe do Executivo abrange matérias que tratem da organização interna da administração e criação de cargos, funções ou estruturas administrativas e normas de execução técnica estritamente administrativas. Contudo, a regulamentação de uso e ocupação do solo, zoneamento, atividades econômicas e restrições ao funcionamento de atividades potencialmente nocivas ou incompatíveis com certas zonas urbanas é matéria de natureza urbanística, de postura municipal e de proteção da saúde e do meio ambiente urbano, sobre a qual o Legislativo possui competência para legislar por meio de leis municipais ordinárias ou complementares, desde que respeitados os limites constitucionais.

Jurisprudência e entendimento prático: Tribunais pátrios têm admitido a iniciativa parlamentar quando a proposição legislativa não cria órgãos ou modifica diretamente a estrutura interna do Executivo, nem disciplina a execução técnica administrativa detalhada, mas regula condutas, atividades econômicas e ordenamento urbano (política urbana, code of posturas, regras de limpeza e saúde pública), matéria que integra a competência concorrente/municipal e o poder de polícia do Município exercido também por lei municipal.

Aplicação ao caso: O Projeto nº 187/2026 tem objetivo pontual e normativo: revogar o art. 9º da Lei nº 15.275/2025, dispositivo que impõe proibições de funcionamento de estabelecimentos de reciclagem/depósitos na UT1. A revogação legislativa altera o regime jurídico que disciplina o uso do solo e as atividades permitidas em determinada unidade territorial; não cria nova estrutura administrativa, não determina a forma de execução técnica dos serviços públicos nem extingue atribuições de autarquia municipal. Portanto, não há, a princípio, vício de iniciativa formal insanável, pois a matéria enquadra-se no campo normativo-legislativo ordinário, legítimo para iniciativa de vereadores, quando versa sobre ordenamento urbano, atividades econômicas e posturas municipais.

2) Sobre a alegada violação ao princípio da separação de poderes

Texto do veto: Alega que o projeto interfere indevidamente no planejamento, fiscalização e atribuições do Demlurb, esvaziando autonomia técnica do Executivo.

Fundamentação contrária: A separação dos poderes veda que o Legislativo invada atribuições executivas exclusivas, sobretudo quando impõe formas de execução administrativa. No entanto, o Legislativo tem competência para fixar políticas públicas e balizamentos normativos gerais, inclusive no âmbito da ordem urbana e proteção da saúde pública, cabendo ao Executivo a execução técnica dessas leis. A revogação de um dispositivo legal que impõe restrições geográficas é ato legislativo típico: define a órbita de permissibilidade das atividades no espaço urbano. A norma aprovada pela Câmara não detalha procedimentos de execução nem cria obstáculos operacionais que impeçam o Executivo de exercer suas funções de fiscalização e regulação: ao revogar proibições, o Legislativo simplesmente altera o conteúdo normativo aplicável, matéria que integra o poder normativo do Legislativo municipal, sem usurpar a administração técnica, que permanece incumbida de fiscalizar, licenciar e aplicar normas de posturas, saúde e meio ambiente.

Se dúvida subsistir sobre operacionalização (licenciamento, controle sanitário), isso não confere automaticamente competência privativa do Executivo para a iniciativa da norma; antes, indica necessidade de diálogo institucional e possível edição de normas complementares do Executivo para disciplinar procedimentos. Dessa forma, a invocação do princípio da separação de poderes não sustenta, por si só, veto integral, sobretudo quando há alternativa menos gravosa (veto parcial, emendas técnicas, ou pedido de envio conjunto de projeto executivo).

3) Sobre o argumento de prejuízo ao interesse público e incoerência técnica (falta de



regras de transição, riscos sanitários)

Texto do veto: Afirma que a revogação integral do art. 9º, sem regras de transição, permitiria funcionamento indiscriminado na UT1, comprometendo higiene urbana e segurança sanitária.

Fundamentação contrária: Se a preocupação é a ausência de regras transitórias ou de mecanismos de controle, a via adequada não é necessariamente a rejeição do projeto por meio de veto integral fundamentado em riscos projetados, mas a busca de instrumentos legislativos e administrativos complementares. Há alternativas menos lesivas à vontade legislativa: manutenção parcial do veto com redação que preserve dispositivos transitórios; sugestão de emenda própria pelo Executivo ao retornar o projeto ao Legislativo; ou, no mínimo, encaminhamento de ofício ao Executivo pedindo providências e regulamentação em prazo certo.

Além disso, o argumento de risco sanitário exige prova de que a simples revogação do dispositivo tornaria impossível a atuação fiscalizatória do Município. A existência de normas de posturas, código de obras, legislação ambiental e sanitária antecedente, bem como o poder de polícia municipal e instrumentos urbanísticos, continua a permitir controle sobre atividades potencialmente nocivas, independentemente do art. 9º. Assim, a alegação de que a revogação criaria lacuna normativa insuperável não se sustenta enquanto argumento absoluto para veto integral.

4) Princípio democrático e primazia do Legislativo na discussão de políticas públicas locais

O Projeto foi aprovado por esta Câmara após tramitação regimentada; a revogação do art. 9º atende, segundo o autor, demandas de trabalhadores, catadores e estabelecimentos que reivindicam regularização e inserção econômica. O Legislativo tem legitimidade democrática para atuar na regulamentação do exercício econômico e social no território municipal, ponderando interesses sociais, econômicos e urbanísticos. A prevalência automática do veto baseado em argumentos técnicos do Executivo sem ampla fundamentação probatória pode configurar efetiva supressão da vontade popular representada no Legislativo.

Pelo exposto, a Comissão de Veto manifesta-se pela REJEIÇÃO do veto integral acolhido pela Prefeita à totalidade do Projeto de Lei nº 187/2026.

Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2026.

Carlos Alberto de Mello

Vereador Sargento Mello Casal - Vereador Marlon Siqueira - MDB
PL

Marlon Siqueira Rodrigues
Martins

Victor Paulo de Oliveira

Vereador Vitinho - PSB

